



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164395 - RJ (2022/0129474-5)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO

ADVOGADOS : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

CORRÉU : CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

CORRÉU : RENATO HASSON CHEBAR

CORRÉU : SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA

CORRÉU : ELIANE PEREIRA CAVALCANTE

CORRÉU : ENRICO VIEIRA MACHADO

CORRÉU : LEONARDO DE SOUZA ARANHA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto de acórdãos assim ementados (fls. 1746 e 1973):

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE PACIENTE RESIDENTE EM SOLO ESTRANGEIRO. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA COM O DECURSO DO TEMPO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REVOGAÇÃO TEMPORÁRIA E CONDICIONADA DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Paciente que teve sua prisão preventiva decretada, no ano de 2017, por supostamente fazer parte de uma complexa organização criminosa que teria desviado recursos públicos no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se ele sabidamente em território estrangeiro, sendo que até a presente data o mandado de prisão não foi cumprido por questões de ordem diplomática.

Considerando que os fatos investigados (corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes licitatórias) teriam sido praticados até o ano de 2016 e que, no estágio atual, a aludida organização criminosa aparentemente não se encontra mais atuante no seio da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, afigura-se irrazoável manter a prisão cautelar a pretexto de garantir a ordem pública ou por conveniência da instrução criminal.

Ainda, remanescendo a necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal e presumindo a possível postura colaborativa do paciente, principalmente considerando que ele encontra-se radicalizado nos Estados Unidos da América, é recomendável suspender a prisão preventiva pelo prazo de 15 (quinze) dias - a partir da publicação do acórdão deste habeas

corpus - para que o paciente possa adentrar em território brasileiro e prontamente ingressar em regime de prisão domiciliar, declarando a residência, o local onde estará recolhido, providenciando-se a tornozeira eletrônica, não podendo manter comunicação com outros acusados do processo ou ausentar-se do seu domicílio sem autorização judicial.

Não se apresentando no prazo de quinze dias, fica automaticamente restabelecida a prisão preventiva, dando-se o réu como foragido.

Habeas Corpus parcialmente concedido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o Acórdão embargado examinou toda a matéria em debate, ao passo que os embargos de declaração objetivam apreciação de questões não arguidas em momento oportuno.

2 - Os embargos visam reabrir discussão do julgado, sem apontar vícios entre a fundamentação e conclusão, e para tanto não servem.

3 - Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado em razão da suposta prática do delito de corrupção ativa.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi parcialmente concedida. No presente recurso, informa a defesa que, no acórdão recorrido, foi concedida prisão domiciliar, com a condição de que o recorrente se apresentasse em 15 dias em solo brasileiro, sob pena de restabelecimento da prisão, em razão de estar foragido.

Assevera que o Tribunal de origem entendeu que apenas subsiste, para manter a custódia cautelar, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, mas no caso concreto, também não há mais razão para tal argumento, asseverando que o recorrente encontra-se em solo americano, por complicações com a Justiça dos Estados Unidos, de modo que remanesce a intenção de colaboração e não a vontade de fuga.

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão, e no mérito, o provimento do recurso para que seja deferida a liberdade ao recorrente, ainda que mediante a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O acórdão impugnado tem a seguinte fundamentação (fls. 1744 e 1736):

[...] **Reporto-me aos termos de meu voto proferido de forma oral durante a sessão** de julgamento, cuja a transcrição fonográfica (Evento 62) segue juntada aos autos,

no sentido da concessão parcial da ordem de habeas corpus, para assegurar liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que observadas as condições fixadas no voto oral.

DF IVAN ATHIÉ: Obrigada, Desembargadora Simone. Vossa Excelência já compartilhou o voto e eu o li. Trata-se de mais um daqueles seus votos primorosos. Mas **fiquei aqui pensando, principalmente pela observação pertinente feita por Vossa Excelência, no sentido de que, acaso condenado, ele jamais será alcançado lá nos Estados Unidos e, ao que parece, não está havendo lá a devida apreciação ao pedido de extradição.**

Pensando de uma outra forma, **até para que o paciente possa provar ou tentar provar a sua inocência, eu concederia em parte esta ordem para que ele ficasse - desde que se apresentasse, chegasse aqui no Brasil - em prisão domiciliar aqui no Brasil**, ate decisão definitiva ou outra decisão nos processos que estão sendo movidos contra ele. Mas uma prisão domiciliar com monitoramento eletrônico eficaz, com regras bem severas de restrição de liberdade, que impedissem que ele pudesse se ausentar do domicílio.

Assim, estando aqui presente, ele poderia ser interrogado e colaborar com o Ministério Público. Também não creio que ele vá fazer isso, mas concederia nestes termos: que fosse possibilitada a prisão domiciliar e, então, fosse interrogado, citado, intimado dos atos do processo e, quando fosse o caso de comparecer ao Judiciário, que fosse autorizado a sair do domicílio. Ele poderia até colaborar com o Ministério Público. Não é ordem de habeas corpus de soltura, mas uma ordem possibilitando que ele volte ao Brasil e fique em prisão preventiva domiciliar. **Apenas nesse ponto eu concederia parcialmente o habeas corpus, desde que ele viesse para o Brasil, mas ficasse em prisão domiciliar, não no cárcere, na cadeia, junto com aqueles presos, com aquelas restrições e dificuldades.**

Assim, também, dir-se-ia que não estaríamos antecipando uma pena, **mas sendo razoáveis, tendo em vista que ele não colaborou até o momento, não se dispõe.** E até difícil de entender. Quer dizer, é fácil entender por que ele não se apresenta, pois será colocado em uma prisão, dessas que ainda são consideradas em estado de coisas inconstitucionais, como julgou o Supremo.

E nessa linha que eu concederia em parte o habeas corpus.

Por sua vez, consta do acórdão dos embargos de declaração (fls. 1974/1976):

Como relatado, a defesa alega que houve omissão no acórdão, argumentando que esta Primeira Turma Especializada, ao conceder a prisão domiciliar, impôs o ingresso do paciente no Brasil e apresentação às autoridades no prazo de 15 (quinze) dias como condicionantes, deixando de considerar as rígidas restrições que cumpre nos Estados Unidos da América e "as graves conseqüências quanto a eventual descumprimento, pelo Paciente, das medidas citadas, que podem gerar desde a imposição da pena de multa ou mesmo a imediata prisão, até as penas adicionais, que podem chegar a uma década" (Evento 86).

Entretanto, apesar do inconformismo, não há nada a aclarar, porquanto as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no julgamento do Habeas Corpus, conforme se pode observar de uma breve leitura do voto condutor (Evento 62, NTAQ).

De início, importante dizer que, em sessão de julgamento realizada o dia 17/11/2021 (evento 65, TRF2), esta Primeira Turma Especializada afirmou expressamente que, de rigor, a situação jurídica do paciente é de foragido, como bem consignado no voto da Exma Desembargadora Federal Simone Schreiber que assim discorreu em seu voto:

"Faço algumas outras considerações, mas, para resumir - discordando do Doutor Nythymar -. acredito que o paciente está sim em situação jurídica de foragido. Ele teve a sua prisão decretada, ele estava nos Estados Unidos da América e permanece lá. Na verdade, primeiro, foi necessário, e isso é incontestado, o desmembramento do feito em relação a ele. Os demais réus foram citados e ele não, não se viabilizou a sua citação, o processo então atrasou e houve o desmembramento. O Juiz expediu um pedido de citação através de cooperação jurídica internacional.

Eu não atribuo isto a um comportamento de má-fé do Ministério Público, mas houve uma incompreensão sobre se tinha havido ou não a ultimação dessa cooperação jurídica internacional. A notícia que se tem é que, de fato, já foi juntada a carta rogatória ou a notícia de que houve a citação pessoal do réu. Contudo, essa citação pessoal só se realizou efetivamente em junho de 2020 - vejam que o processo é de 2017. Então, em junho de 2020 é que ultimada lá. perfectibilizada, realizada a citação pessoal do Senhor Arthur Soares.

Estamos em 2021 e, até hoje, a resposta escrita não foi apresentada pela defesa. Então, não consigo identificar qual é a postura colaborativa do réu neste caso, porque ele tem ciência de que existe um processo correndo em desfavor dele e, até agora, ele não apresentou resposta escrita. Na minha opinião, o Juiz deverá certificar isso e remeter os autos para a Defensoria Pública, embora ele tenha advogado atuando, e atuando com muita diligência e competência, mas, em habeas corpus, ele não se apresentou no processo originário. Então, não vejo postura colaborativa, com todas as vênias do Doutor Nythymar. A ausência do réu está atrasando a prestação jurisdicional.

De fato, ele está nos Estados Unidos, e eu até coloco aqui que, ao contrário do que a defesa alega, o fato de ter sido eventualmente indeferida essa extradição - na verdade, não tem um documento provando isso -, se realmente foi indeferida essa extradição, maior é o fundamento para a decretação da preventiva, porque estamos em risco. Se nós condenarmos este réu no final do processo, não vamos alcançá-lo. porque os Estados Unidos indeferiram a sua extradição. Então, é uma hipótese que justifica, na minha opinião, evidentemente, a decretação da prisão preventiva.

Estou me lembrando daquele caso do Cacciola em que a Itália negou a extradição, ele ficou lá, permaneceu lá e nós não o alcançaríamos, porque ele é italiano e a Itália negou a extradição. Então, foi necessário manter a prisão preventiva justamente para ele poder ser capturado em algum momento."

O voto-condutor de minha lavra assim consignou, in verbis (Evento 62, NTAQ, folhas 10 e seguintes):

"Pensando de uma outra forma, até para que o paciente possa provar ou tentar provar a sua inocência, eu concederia em parte esta ordem para que ele ficasse - desde que se apresentasse, chegasse aqui no Brasil - em prisão domiciliar aqui no Brasil, até decisão definitiva ou outra decisão nos processos que estão sendo movidos contra ele. Mas uma prisão domiciliar com monitoramento eletrônico eficaz, com regras bem severas de restrição de liberdade, que impedissem que ele pudesse se ausentar do domicílio.

Assim, estando aqui presente, ele poderia ser interrogado e colaborar com o Ministério Público. Também não creio que ele vá fazer isso, mas concederia nestes termos: que fosse possibilitada a prisão domiciliar e, então, fosse interrogado, citado, intimado dos atos do processo e, quando fosse o caso de comparecer ao Judiciário, que fosse autorizado a sair do domicílio. Ele poderia até colaborar com o Ministério Público. Não é ordem de habeas corpus de soltura, mas uma ordem possibilitando que ele volte ao Brasil e fique em prisão preventiva domiciliar. Apenas nesse ponto eu concederia parcialmente o habeas corpus, desde que ele viesse para o Brasil, mas ficasse em prisão domiciliar, não no cárcere, na cadeia, junto com aqueles presos, com aquelas restrições e dificuldades.

Assim, também, dir-se-ia que não estaríamos antecipando uma pena, mas sendo razoáveis, tendo em vista que ele não colaborou até o momento, não se dispõe. É até difícil de entender. Quer dizer, é fácil entender por que ele não se apresenta, pois será colocado em uma prisão, dessas que ainda são consideradas em estado de coisas inconstitucionais, como julgou o Supremo."

Ao final do julgamento, acolhendo sugestão do Douto Desembargador Federal Marcelo Granado, esta Primeira Turma Especializada suspendeu o decreto de prisão preventiva pelo prazo de 15 (quinze dias) - a contar da publicação do acórdão - para que o paciente ingressasse no Brasil e pudesse provar sua boa-fé em colaborar para apuração dos fatos e sua intenção de não se furtar à aplicação da lei penal.

Nesse ponto, dada a excepcionalidade do caso examinado, o acórdão foi suficientemente claro ao pontuar que:

"Ainda, remanescendo a necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal e presumindo a possível postura colaborativa do paciente, principalmente considerando que ele encontra-se radicado nos Estados Unidos da América, é recomendável suspender a prisão preventiva pelo prazo de 15 (quinze) dias - a partir da publicação do acórdão deste habeas corpus - para que o paciente possa adentrar em território brasileiro e prontamente ingressar em regime de prisão domiciliar, declarando a residência, o local onde estará recolhido, providenciando-se a tornozeleira eletrônica, não podendo manter comunicação com outros acusados do processo ou ausentar-se do seu domicílio sem autorização judicial.

Não se apresentando no prazo de quinze dias, fica automaticamente restabelecida a prisão preventiva, dando-se o réu como foragido."

Dito isso e, analisando as razões dos embargos ora agitados, verifica-se que a defesa não questiona os fundamentos do acórdão, tampouco aponta vícios nele contidos, mas a pretexto de "omissão" e "contradição" inova com alegações de que o paciente estaria cumprido acordo perante a justiça estadunidense como justificativa para ver afastadas as condicionantes impostas (de ingressar no Brasil).

Ocorre que as argumentações agora lançadas pela defesa não são hábeis para reabrir a discussão do julgado, valendo registrar que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo tribunal Federal, "A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é apenas aquela que surge dentro do próprio texto embargado, isto é, a contradição interna, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da própria decisão" (RCL 2021- ED, julgado em 06/12/2021).

Afora isso, como bem destacou o Ministério Público em suas contrarrazões, "**os inúmeros documentos juntados pelo Impetrante no Evento 86 dizem respeito a uma intimação (ou notificação) expedida em desfavor do Imputado John Doe (Defendant), e fora subscrita por JULIANA SOARES (provável parente do Paciente ARTHUR SOARES diante do mesmo sobrenome) e por ANA PAULA SANTIAGO (gerente de suas empresas nos EUA, conforme demonstrado nas Operações Unfair Play I e II e Favorito da então Força Tarefa da Lava Jato no Rio), na qual não consta sequer o nome do Paciente ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO ou sua assinatura nos documentos contendo as medidas cautelares, conforme leitura do Evento 86 Anexos 5, 7, 8), o que não comprova, mediante prova pré-constituída exigida em habeas corpus, que o Paciente ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO, de fato, vem cumprindo rigorosas medidas cautelares alternativas impostas pelo Poder Judiciário americano"**

Mas não é só.

Indiscutível que **a justiça brasileira encontra-se no mesmo plano que a Justiça estadunidense, de maneira que a decisão de uma delas não fica nem deve ser subordinada à da outra.** Assim, **eventual acordo que o paciente possa ter com estado estrangeiro não impede que o Estado Brasileiro tome as medidas necessárias para assegurar a aplicação de sua lei penal, principalmente em casos tais em que a Defesa sequer consegue especificar prazo certo e definido para o paciente regressar ao solo pátrio e se submeter às leis nacionais.**

Nesse compasso, claro está que não cabe ao Poder Judiciário brasileiro esperar indefinidamente pela cogitada postura colaborativa do paciente Arthur César Menezes Soares Filho, razão pela qual acertada a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o paciente ingressar em solo pátrio, sob pena de ser restabelecida a prisão preventiva.

Por fim, é certo que dado o tempo decorrido desde o julgamento do habeas corpus, em dezembro de 2021, o paciente já teve condições suficientes para organizar sua vinda para o Brasil, caso essa seja sua real intenção.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento aos embargos.

Como se vê, o acórdão, ainda que, com a devida vênia, pouco linear e um tanto oscilante na sua linha de decisão, apresenta fundamentação que pode (ria) ser

considerada idônea, destacando-se que não ficou evidenciada a postura colaborativa do recorrente, no propósito de afastar a intenção de fuga, mas que, no caso, a situação seria mesmo de foragido.

Por outro lado, no tocante à alegação referente à situação do recorrente frente à Justiça Americana, destacou o Tribunal de origem:

Afora isso, como bem destacou o Ministério Público em suas contrarrazões, "**os inúmeros documentos juntados pelo Impetrante no Evento 86 dizem respeito a uma intimação (ou notificação) expedida em desfavor do Imputado John Doe (Defendant), e fora subscrita por JULIANA SOARES (provável parente do Paciente ARTHUR SOARES diante do mesmo sobrenome) e por ANA PAULA SANTIAGO (gerente de suas empresas nos EUA, conforme demonstrado nas Operações Unfair Play I e II e Favorito da então Força Tarefa da Lava Jato no Rio), na qual não consta sequer o nome do Paciente ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO ou sua assinatura nos documentos contendo as medidas cautelares, conforme leitura do Evento 86 Anexos 5, 7, 8), o que não comprova, mediante prova pré-constituída exigida em habeas corpus, que o Paciente ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO, de fato, vem cumprindo rigorosas medidas cautelares alternativas impostas pelo Poder Judiciário americano"**

Mas não é só.

Indiscutível que **a justiça brasileira encontra-se no mesmo plano que a Justiça estadunidense, de maneira que a decisão de uma delas não fica nem deve ser subordinada à da outra. Assim, eventual acordo que o paciente possa ter com estado estrangeiro não impede que o Estado Brasileiro tome as medidas necessárias para assegurar a aplicação de sua lei penal, principalmente em casos tais em que a Defesa sequer consegue especificar prazo certo e definido para o paciente regressar ao solo pátrio e se submeter às leis nacionais.**

Nesse compasso, claro está que não cabe ao Poder Judiciário brasileiro esperar indefinidamente pela cogitada postura colaborativa do paciente Arthur César Menezes Soares Filho, razão pela qual acertada a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o paciente ingressar em solo pátrio, sob pena de ser restabelecida a prisão preventiva.

Do excerto, o que se verifica é que para a Corte **a quo** não teria ficado comprovado que o recorrente está sendo submetido a graves restrições perante à Justiça do Estados Unidos, em ordem a inviabilizar a sua volta ao Brasil. É consignado que nos documentos a respeito das medidas cautelares não consta o nome do recorrente, tampouco sua assinatura!

Acerca da documentação a respeito desse ponto (fls. 1.834/1.839) há a determinação da Justiça Americana para que o recorrente compareça e preste diversos esclarecimentos a respeito das Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, bem como a tradução juramentada; e a determinação da Justiça Americana de 2017 a respeito das condições de liberdade do recorrente, com prestação de caução no valor de R\$ 3.000.000,00 e apresentação de fiadores e as medidas cautelares a cumprir, dentre elas, proibição de deixar determinada localidade sem autorização, entrega de todos os passaportes e monitoramento de localização, com previsão de diversas penalidades (fls. 1.843/1.844 e tradução de fls. 1.856/1.867).

Ademais, conforme documento de fls. 1.850 (tradução às fls. 1.853/1.855), a defesa mantém contato com advogado americano que acompanha o caso do recorrente nos Estados Unidos, o qual informa por e-mail datado de 10/12/2021 que o passaporte do recorrente continua retido e que segue cumprindo as condições para liberdade estabelecidas.

Dessa forma, é possível inferir que a defesa conseguiu de forma razoável demonstrar que o não cumprimento por parte do recorrente da condicionante estabelecida pelo Tribunal de origem — comparecimento ao Brasil em 15 dias, para ser posto em prisão domiciliar e não ser restabelecida a prisão preventiva —, não ocorreu de modo intencional, tendo em vista que o recorrente assumiu compromisso perante à Justiça Americana de obedecer diversas medidas restritivas.

Além disso, tal constatação termina (ainda) por infirmar a necessidade da prisão para assegurar a futura aplicação da lei penal, sob o argumento de o recorrente ostentar situação de foragido, haja vista que a sua atual localização fora do território brasileiro, não se dá com intenção leviana, mas por impossibilidade adequadamente justificada, cabendo ressaltar que consta dos autos que o recorrente foi citado por carta rogatória (fls. 1.713) e consta dos autos informações acerca de seu endereço (fl. 1.841).

Assim postos os fatos — não mais remanesce fundamento para manter a prisão preventiva até então vigente —, deve ser reconhecida a ilegalidade de sua manutenção, nada impedindo que sejam requeridas informações por carta rogatória ou o requerimento de extradição do acusado.

Ante o exposto, concedo a liminar para revogar a (desnecessária) ordem de prisão preventiva do paciente até o julgamento final deste *writ*, assim como pleiteado pela defesa, podendo o processo andar, ainda que de forma pouco usual, mesmo na sua situação presente, já que foi citado por carta rogatória (fls. 1.713) e consta dos autos informações acerca de seu endereço (fl. 1.841)..

Solicitem-se informações, a ser prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico CPE - STJ .

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator